II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1990

que altera a Sétima Decisão 85/355/CEE, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros e a Sétima Decisão 85/356/CEE relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros

(90/402/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/100/CEE da Comissão (4), e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/2/CEE da Comissão (6), e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (7), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 15º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sua Decisão 85/355/CEE (8), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/575/CEE da Comissão (9), o Conselho determinou que as inspecções de campo de culturas produtoras de sementes de certas espécies efectuadas em determinados países terceiros correspondem às condições previstas nas Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE;

Considerando que, na sua Decisão 85/356/CEE (10), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/352/CEE (11), o Conselho determinou que as sementes de certas espécies produzidas em determinados países terceiros são equivalentes às sementes das categorias correspondentes produzidas na Comunidade;

Considerando que a eficácia das Decisões 85/355/CEE e 85/356/CEE termina em 30 de Junho de 1990; que, por conseguinte, é necessário prorrogar o período de aplicação dessas decisões;

Considerando que, para a maioria dos países terceiros, essa prorrogação deve ser de cinco anos, período habitualmente concedido pelas decisões de equivalência de sementes; que, no entanto, no caso da Áustria e, para a luzerna e o girassol, da Austrália, foram solicitadas informações pormenorizadas suplementares e que a prorrogação deve ser limitada ao período necessário ao exame e avaliação dessas informações, sem prejuízo de uma eventual prorrogação, na pendência dos resultados desses exames e avaliação;

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.
(2) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.
(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
(4) JO nº L 38 de 10. 2. 1989, p. 36.
(5) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
(6) JO nº L 5 de 7. 1. 1989, p. 31.
(7) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.
(8) JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.
(9) JO nº L 321 de 4. 11. 1989, p. 52.
(10) JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.
(11) JO nº L 279 de 28. 9. 1989, p. 34.

Considerando que um exame das regras aplicadas nos Estados Unidos da América no que respeita à amostragem, teste e emissão de boletins de análise de sementes revelou a possibilidade, em certos casos, da obtenção de resultados significativamente divergentes dos obtidos em aplicação das regras que a Decisão 85/356/CEE geralmente exige que os países terceiros respeitem ; que, por conseguinte, deve ser estabelecido um processo comunitário de definição dos casos em que não pode haver recurso à derrogação existente, que permite a aplicação das regras em vigor nos Estados Unidos da América,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O artigo 3º da Decisão 85/355/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 3º*

A presente decisão é aplicável de 1 de Julho de 1990 a 31 de Março de 1991 no caso da Áustria, de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1992 no caso da Austrália para as espécies *Medicago sativa* (luzerna) e *Helianthus annuus* (girassol), de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1995 no caso da Austrália para todas as outras espécies enumeradas para esse país no quadro do ponto 2 da parte I do anexo e de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1995 no caso dos outros países terceiros enumerados na parte I do anexo. ».

Artigo 2º

A Decisão 85/356/CEE é alterada do seguinte modo :

1. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 5º*

A presente decisão é aplicável de 1 de Julho de 1990 a 31 de Março de 1991 no caso da Áustria, de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1992 no caso da Austrália para as espécies *Medicago sativa* (luzerna) e *Helianthus annuus* (girassol), de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1995 no caso da Austrália para todas as outras espécies enumeradas para esse país no quadro do ponto 2 da parte I do anexo e de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1995 no caso das outros países terceiros enumerados na parte I do anexo. »

2. Na parte II do anexo, a alínea a) do ponto 3 passa a ter a seguinte redacção :

« a) Em derrogação às condições referidas no terceiro travessão do ponto 1.4.1 e no ponto 1.5, as amostragens, os ensaios e a emissão dos boletins de análise de sementes podem ser efectuados por laboratórios oficiais de análise de sementes, em conformidade com as regras da *Association of Official Seed Analysts* (AOSA) aplicáveis ao controlo de lotes. Nesse caso :

— a menção seguinte deve ser fornecida no ponto 1.4.1 : "Amostragem e análises efectuadas por ..... (nome ou iniciais do laboratório oficial de análise de sementes) em conformidade com a AOSA", e

— o certificado exigido no ponto 1.5 deve ser o certificado de controlo dos lotes emitido pelo laboratório oficial de análise de sementes, sob a autoridade do organismo estatal de análise de sementes.

Os casos específicos a que a presente derrogação não se aplica podem ser definidos de acordo com o processo previsto no artigo 21º das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE e 66/402/CEE e no artigo 20º da Directiva 69/208/CEE. ».

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

E. RUBBI